

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer a desapensação dos Projetos
de Lei nºs 7.975/2014 e 6.782/2016.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 17, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, que **o Projeto de Lei nº 6.782/2016**, que “*Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que ‘Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)’, para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituíra por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima*”, seja desapensado do **Projeto de Lei nº 7.975/2014**, que “*Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que ‘regulamenta o art. 236 da Constituição Federal’*”.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de autora do PL nº 7.975/2014, ao qual foi apensado o PL nº 6.782/2016, observo que as matérias de que tratam as proposições não são idênticas e que é apenas aparente a correlação que levou à apensação por meio do despacho exarado em 13/2/2017.

Com efeito, na prestação dos serviços notariais e de registro, atuam agentes de naturezas distintas. Por um lado, temos os notários e os oficiais de registro (titulares das serventias), que, após aprovação em concurso público, recebem do Estado delegação para prestar um serviço privado. Essa **vinculação administrativa** entre o Estado e seus delegados é prevista no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual esses serviços “*são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*” e que “*o ingresso na atividade de notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos*”.

Por outro lado, temos os empregados contratados pelos notários e oficiais de registro para auxiliá-los em seus serviços, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 8.935/1994: “*os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho*”. São empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo, portanto, um **vínculo trabalhista**, entre estes e seus empregadores, os notários ou oficiais de registro.

Trata-se, portanto, de matérias absolutamente distintas, regidas por diferentes ramos do Direito – o Direito Administrativo e o Direito do Trabalho. Entender que há conexão entre uma proposição que regula as condições de trabalho dos empregados em serventia e outra que trata da organização da própria serventia seria tão absurdo quanto considerar, por exemplo, que projetos que tratam das condições de trabalho de bancários são conexos àqueles que dispõem sobre o sistema financeiro.

Por entender que o despacho de 13/2/2017 feriu o disposto no *caput* do art. 142 do RICD, uma vez que não se trata de matéria idêntica ou correlata que justifique a tramitação conjunta, pedimos que seja proferido novo despacho, a fim de desapensar o PL nº 6.782/2016 do PL nº 7.975/2014.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF